TC nº 72-001.217.07-69

ANÁLISE. CONVÊNIO. ADITAMENTOS. Emissão intempestiva das Notas de Empenho. Falha relevada. ACOLHIDO excepcionalmente, com DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.667.02-00; 72.001.401.08-07

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, o Termo de Convênio 33/2005-SMS.G, bem como os Termos Aditivos 002/2006 e 003/2007, determinando à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução contratual, no que se refere aos gastos com equipamentos e reformas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 33/2005-SMS.G instituído entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Saúde e a CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, com alicerce nas disposições insertas no artigo 116 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a

implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Parque Cruzeiro do Sul.

Em julgamento, ainda, os Termos Aditivos lavrados sob os nºs 002/2006 e 003/2007, que tiveram por escopo a prorrogação do prazo inicialmente ajustado e o registro do novo Plano de Trabalho, respectivamente.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir pela irregularidade do CONVÊNIO, em razão da intempestividade na emissão da Nota de Empenho, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87 e, por onerar dotação orçamentária inapropriada, contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001.

A área auditora posicionou-se, ainda, pela irregularidade do TERMO ADITIVO Nº 002/2006, ante o mesmo apontamento consignado em relação ao Ajuste original, qual seja, a intempestividade na emissão da Nota de Empenho, além do atraso na publicação do ajuste no DOC, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278. Manifestou-se, no entanto, pela regularidade do TERMO ADITIVO Nº 003/2007, com ressalvas, pelo atraso na publicação do ajuste no DOC, infringindo o artigo 26 da Lei nº 13.278/02 e, pela emissão da Nota de Empenho antes do despacho de autorização, o que contraria o artigo 3º do Decreto Municipal nº 13.278/02.

Embora regularmente intimados os Srs. Ailton de Lima Ribeiro e Moisés Queiroz Moreira – na qualidade de Ordenadores das despesas examinadas – o prazo regimental transcorreu "*in albis*", cingindo-se, este último, a apresentar, posteriormente, o Ofício nº 529/2007-SMS.CG, por meio do qual acabou reconhecendo a ocorrência das irregularidades, no seu modo de ver, meramente formais, asseverando que 'o pequeno rompimento dessa ordem formal não pode causar prejuízo maior do que o interesse público que se pretende tutelar' (fls. 109 e 110).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando as infringências constatadas pela área auditora, entendeu, também, que a publicação extemporânea do extrato dos aditivos no Diário Oficial da Cidade e a emissão da Nota de Empenho antes do despacho de autorização afiguram-se como irregularidades, porém, passíveis de relevação.

Contudo, não seria esta a mesma diretriz no que toca à não-observância das disposições do artigo 61 da Lei nº 4.320/64, na medida em que, diferentemente dos outros apontamentos, teve o condão de macular os Ajustes.

Esse posicionamento foi endossado pelo douto Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, lançando, outrossim, a proposta de acompanhamento da execução contratual, no que se refere aos gastos com equipamentos e reformas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requer sejam os instrumentos acolhidos, mediante a convalidação ou relevação das impropriedades formais, posto destituídas de repercussões materiais no Erário ou, no caso de rejeição, requer o acolhimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, por entender que mesmo não restando elidida a impropriedade relativa à emissão intempestiva das Notas de Empenho, o interesse público envolvido no objeto dos ajustes permite a convalidação das falhas, que não tiveram o condão de macular substancialmente os instrumentos.

Endossando as considerações do Órgão Fazendário, posiciona-se pelo acolhimento do Convênio e dos respectivos Termos Aditivos, sem embargo das determinações entendidas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral reconheceram a observância aos requisitos preconizados pelo artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, na instituição do Convênio, objeto destes autos.

Relativamente aos apontamentos da área auditora, atinentes à publicação extemporânea dos Ajustes e emissão da Nota de Empenho precedendo o despacho de autorização, tal como assinalado pela AJCE, PFM e SG são ocorrências passíveis de relevação.

A respeito da infringência às disposições insertas no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, qual seja, emissão intempestiva das Notas de Empenho, compartilho das considerações delineadas pelo Sr. Secretário Geral quando destaca o interesse público envolvido no objeto dos Ajustes e, que esta conduta adotada pela Origem não teve o condão de macular, em sua essência, os instrumentos ora em julgamento, possibilitando o acolhimento dos mesmos.

De se frisar, outrossim, a observação da Coordenadoria IV aposta em seu relatório às fls. 95 e 98, de que embora as Notas de Empenho tenham sido emitidas extemporaneamente, os valores empenhados eram suficientes para suportar a despesa estabelecida por meio do Plano de Trabalho.

Nesse contexto, na esteira da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho, excepcionalmente, o Termo de Convênio nº 33/2005 e respectivos Termos de Aditamento, determinando à Origem, para que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.